



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível n. 2012.007061-9, de Lages
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS. AFIRMAÇÃO DE QUE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE RESULTOU EM CERCEAMENTO DE DEFESA. SUBSTRATO PROBATÓRIO JÁ ENCARTADO NOS AUTOS, QUE SE MOSTRA EFICIENTE PARA O DESFECHO DA CONTROVÉRSIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 130 DO CPC. PREJUDICIAL AFASTADA.

PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 C/C. O ART. 205, AMBOS DO CC/02.

ALEGADA LEGALIDADE DOS HONORÁRIOS PACTUADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A RETENÇÃO DA TOTALIDADE DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO CONTRATANTE, A TÍTULO DE ATRASADOS, EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. ABUSIVIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO CONVENCIONADA. DESEQUILÍBRIO ENTRE OS CONTRATANTES. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA.

"É anulável a cláusula quota litis firmada em contrato de prestação de honorários advocatícios que prevê a retenção, em favor do advogado, do percentual de 50% do montante das parcelas atrasadas do benefício previdenciário pertencentes ao cliente, porquanto, além de injusta e abusiva, submete o constituinte a desvantagem desproporcional em relação ao causídico, o que afronta os princípios da função social do contrato e da boa-fé que devem nortear essa espécie de negócio jurídico" (Apelação Cível nº 2009.013869-8, de Lages, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 23/05/2013).

RECURSO ADESIVO. PRETENDIDA CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGADOS TRANSTORNOS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EXPERIMENTADOS EM RAZÃO DA RETENÇÃO ABUSIVA DA TOTALIDADE DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE EFICIENTE SUBSTRATO PROBATÓRIO ACERCA DO ALEGADO ABALO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O APELANTE. ART. 333, INC. I, DO CPC.
RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.007061-9, da comarca de Lages (2ª Vara Cível), em que são aptes/rdoads Edelson Hortêncio Alves Júlio e outro, e apdo/rtead Francelino Rosa:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Substitutos Jorge Luis Costa Beber e Altamiro de Oliveira.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2013.

Luiz Fernando Boller
PRESIDENTE E RELATOR



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Edelson Hortêncio Alves Júlio e Adriane Santana da Costa Júlio, contra decisão definitiva prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Lages, que nos autos da ação de Revisão de Contrato nº 039.10.020605-9 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1300071XE0000&processo.foro=39>> acesso nesta data), ajuizada por Francelino Rosa, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

[...] A questão em debate, honorários advocatícios contratados, não é nova neste juízo, já tendo desafiado enfrentamento por este órgão judicial em várias oportunidades.

Além disso, o objeto deste processo é similar a de outros que envolve os mesmos requeridos, alguns já decididos tanto nesta unidade quanto nas demais Varas Cíveis desta comarca.

Resta incontroverso que as partes contrataram honorários advocatícios correspondente à metade dos atrasados, para que os requeridos prestassem seus serviços ao autor [...].

Conforme já salientei num processo similar, o valor dos honorários tal qual contratado é abusivo e deve ser reduzido de modo a permitir equilíbrio entre a prestação do serviço e a remuneração devida.

Observo, os requeridos patrocinaram uma causa simples, cujo período de duração não pode ser considerado longo, que tramitou no Juizado Especial Federal, mas reservaram para si, exclusivamente, a elevada quantia correspondente a 50% dos atrasados. Esses atrasados, é bom registrar, constituem o valor devido até a data de implementação do benefício porque depois da implementação não há mais atrasados, só juros e correção dos valores devidos até então.

Não se mostra impressionante a alegação, dos réus, de que assumiriam os riscos da causa. Tais riscos são calculados pelos profissionais, que bem conhecem o direito previdenciário e desde logo são capazes de identificar o grau de êxito da demanda que lhe é posta, frente aos documentos apresentados pelo cliente. Ainda, não havia que se falar em custas processuais, dado que nos processos contra o INSS, via de regra, aos postulantes é concedido o benefício da assistência judiciária e com o autor, tudo indica, não foi diferente (ver declaração de hipossuficiência de fl. 43).

Com efeito, a pretensão dos demandados em receberem o equivalente a 50% dos atrasados a que fazia jus o requerente mostra-se inviável e insatisfatória, cabendo registrar que o fato da OAB não acolher a representação apresentada pelo autor junto àquele órgão, não tem o condão de legitimar o percentual contratado, mormente porque a OAB não é dotada poder jurisdicional para decidir conflitos desta espécie [...].

Logo, a contratação no caso em análise, ainda que encerre direito



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponível, encontra limites e é possibilitada a intervenção no contrato para reduzir a remuneração do contratado/advogado a um valor razoável, que atenda efetivamente aos ditames da ética e se preste a remunerá-lo com dignidade, sem espoliar o cliente. [...].

De outro lado, anulada a cláusula, necessário se fixar ou proceder ao arbitramento dos honorários nesta lide, permitindo desde logo a perfeita harmonização dos interesses em discussão.

À vista disso, conjugadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor com os artigos 20 e parágrafos do CPC, 22 da Lei nº 8.906/94 e 36 do Código de Ética, deveria ser reduzida a verba honorária contratada para 20% do montante dos atrasados depositados no processo, inclusive quanto aos valores ao complemento positivo, ou seja, 20% sobre R\$ 31.560,71, que representa R\$ 6.312,42, bem como 20% sobre R\$ 8.651,00, que representa R\$ 1.730,20, competindo aos requeridos devolver o que sobejar a essas quantias, atualizado desde as datas de recebimento. Fixar quantia diversa, superior, importaria em prejudicar o consumidor. Ademais, não é dado ao advogado se aproveitar do cliente e dele fazer-se sócio.

Cabe registrar, todavia, que referida diferença deverá ser restituída ao autor de modo simples e não em dobro, já que se assim o fosse determinado na verdade estar-se-ia fixando honorários em 10% e não no percentual realmente ora estabelecido.

Ademais, a devolução em dobro, penso, importaria numa penalidade desproporcional, já que conduzia os requeridos, que vivem da advocacia, a pagar para trabalhar, hipótese que considero inviável. Ademais, não considero presentes as hipóteses do artigo 42, parágrafo único, do CDC ou 940 do CC.

Nesse norte, o autor faz jus à devolução do valor de R\$ 25.248,29 (vinte cinco mil, duzentos quarenta oito reais e vinte nove centavos), que corresponde à diferença entre o valor retido pelos requeridos a título de honorários, R\$ 31.560,71, e ao valor que efetivamente fariam jus, R\$ 6.312,42, tudo atualizado desde a data do saque indevido, bem como à devolução do valor de R\$ 2.595,30 (dois mil, quinhentos e noventa cinco reais e trinta centavos), que corresponde à diferença entre o valor retido pelos requeridos a título de honorários do complemento positivo, R\$ 4.325,50, e ao valor que efetivamente fariam jus, R\$ 1.730,20, também atualizado desde a data da retenção indevida.

Dano Material - Multa da Receita Federal

Os documentos que instruem a inicial comprovam que, em razão da omissão do autor em declarar, em seu Imposto de Renda, o recebimento do valor sacado pelos requeridos, R\$ 31.560,71, foi-lhe aplicada uma multa de R\$ 9.886,55 (fl. 25).

Referida multa, não se olvida, deverá ser suportada pelos requeridos.

É que não se poderia exigir que o demandante declarasse os valores à Receita Federal se, na verdade, não os recebeu. Ademais, decorrendo a multa de ato ilícito praticado pelos demandados, constituído na retenção indevida dos atrasados a que o autor fazia jus em razão da ação previdenciária, devem os causadores suportarem os danos daí decorrentes.

Destarte, a alegação dos requeridos de que *"tendo em vista ser o benefício previdenciário verba de prestação continuada, e ter o INSS indeferido*



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de maneira equivocada quando do pedido administrativo, não pode o contribuinte ser prejudicado pelo pagamento dos valores atrasados, mormente por ser matéria já pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 105), não tem o condão de excluir sua responsabilidade sobre o pagamento da multa, mormente porque tal alegação não pode ser levantada contra o requerente, mas sim junto ao próprio órgão responsável pela aplicação de tal sanção.

Quanto à disponibilidade dos réus em patrocinarem defesa administrativa perante a Receita Federal, tem-se por inviável impor ao autor tal condição, especialmente em razão do litígio que ora se decide.

À vista disso, competirá aos réus, em efetuando o pagamento, demonstrar no juízo próprio a legitimidade (que na hipótese decorre da sub-rogação em razão desta decisão) pleitear a restituição do valor da multa em questão.

Dano Moral

Neste particular, melhor sorte não socorre ao requerente. [...].

Na hipótese, penso que os fatos narrados na inicial não demonstram, por si só, o constrangimento necessário para que haja o acolhimento do pleito e a indenização perseguida, mormente porque já determinada a restituição dos valores indevidamente apropriados pelos requeridos.

Penso, o ocorrido, em que pese lamentável, não foi suficiente para ser alçado à esfera de dano moral. O aborrecimento, eis que não se olvida que o fato efetivamente tenha causado ao autor certa revolta e contrariedade, já que ficou impedido de usufruir dos valores que lhe eram devidos por direito, não lhe trouxe maiores consequências além dos transtornos presumidos.

[...] Diante do exposto, nos termos da fundamentação, em consideração aos documentos carreados ao feito e aos limites da lide, tenho por bem julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por intermédio da presente ação, para: a) declarar integralmente nula a cláusula do Contrato de Serviços Advocatícios, relativa aos honorários advocatícios; b) condenar os requeridos, solidariamente, na devolução do valor cobrado a maior ou seja, R\$ 27.843,59 (vinte sete mil, oitocentos e quarenta três reais e cinquenta nove centavos), atualizados desde os respectivos recebimentos indevidos e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; c) condenar os requeridos a efetuarem o pagamento da multa lançada pela Receita Federal em nome do autor, em razão da omissão da declaração de seu imposto da quantia indevidamente retida pelos réus (que em 31.03.2009 alcançava a quantia de R\$ 9.886,55).

Considerando o princípio da causalidade, no qual está inserido o princípio da sucumbência, porque os requeridos deram causa à propositura da demanda, arcarão com a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor da procuradora do autor, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º do CPC (fls. 239/273 - grifo no original).

Fundamentando a insurgência, os apelantes sustentaram, preliminarmente, a prescrição da pretensão do oponente, de outro vértice apontando o cerceamento de defesa, aduzindo que, ao julgar antecipadamente a lide, o togado sentenciante teria inviabilizado a produção de prova testemunhal,



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível, em seu entender, para o esclarecimento da controvérsia.

No mérito, destacando a inexistência de vício de consentimento na pactuação do contrato de prestação de serviços advocatícios, garantiram a possibilidade da cobrança, a título de honorários, de 50% (cinquenta por cento) do proveito econômico obtido relativamente às parcelas vencidas, na ação ajuizada contra o INSS-Instituto Nacional de Seguro Social, visando a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, exaltando que a Ordem dos Advogados do Brasil, *"órgão soberano para os advogados, já decidiu sobre o assunto"* (fl. 270).

Não bastasse isso, alegaram a inocorrência de ofensa ao Código de Ética e Disciplina da OAB e ao Estatuto da OAB, razão pela qual - sobressaindo a observância do princípio da boa-fé contratual e pleiteando, subsidiariamente, a redução da verba pactuada para 30% (trinta por cento) sobre a vantagem obtida pelo outorgante/constituinte -, bradaram pelo conhecimento e provimento do reclamo, com a integral reforma da sentença (fls. 222/236).

Recebido o reclamo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 281), sobrevieram as contrarrazões, onde o apelado - verberando a ocorrência de prescrição e de cerceamento de defesa -, apontou que *"o percentual cobrado pelos requeridos foi de 100% dos valores atrasados e, não, de 50%, como tenta fazer crer na apelação"* (fl. 288), bradando, ainda, que a simplicidade do serviço prestado pelos apelantes não justifica a cobrança de honorários no equivalente a 50% (cinquenta por cento), e tampouco 100% (cem por cento), termos em que bradou pelo desprovimento do apelo (fls. 285/292).

Já no seu recurso adesivo, Francelino Rosa destacou ter sofrido uma série de transtornos em razão da conduta dos réus, que - sem o seu conhecimento - se *"apropriaram indevidamente da totalidade dos atrasados que o autor tinha para receber"* na ação ajuizada contra o INSS-Instituto Nacional de Seguro Social (fl. 294), o que resultou na sua notificação pela Receita Federal, *"tendo que arcar com a multa junto ao Fisco nacional"* (fl. 294), razão pela qual



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pugnou pela reforma da sentença, com a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por alegado dano moral (fls. 293/296).

Em sede de contrarrazões ao recurso adesivo, Edelson Hortêncio Alves Júlio e Adriane Santana da Costa Júlio verberaram a existência de abalo anímico sofrido pelo autor, motivo pelo qual, sobressaindo o acerto do *decisum* neste tópico, bradaram pela sua manutenção (fls. 332/338).

Na sequência, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO

Conheço de ambas as insurgências, pois demonstrados os respectivos pressupostos de admissibilidade, registrando que o julgamento antecipado da lide não resulta em cerceamento de defesa, visto que, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de demais provas, possível, e até mesmo recomendável é o julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Acerca do assunto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:

[...] o dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc. (CPC 334) (*In* Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 600).

A respeito, do paradigmático acórdão de julgamento da Apelação Cível nº 2010.087744-0, de lavra do Desembargador Substituto Guilherme Nunes Born, ameaha-se que:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. [...] ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PERÍCIA. PROVA INÓCUA PARA RESOLUÇÃO DO FEITO. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS PARA O JULGAMENTO.

Não há cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, quando os elementos constantes dos autos são suficientes para formar o convencimento do magistrado e a matéria a ser apreciada dispensa a produção da prova testemunhal. (Apelação cível nº 2010.049153-2, de São Francisco do Sul, rel. Des. Janio Machado, j. 03.05.2011) [...] (Julgado em 30/08/2012 - grifei).

Já o art. 130 do Código de Processo Civil - consentâneo aos hodiernos princípios instrumentais -, preceitua que "*caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em prélio, Edelson Hortêncio Alves Júlio e Adriane Santana da Costa Júlio assentam a tese de cerceamento de defesa, na ausência da produção de prova testemunhal, que, em seu entender, seria imprescindível para comprovar a tese de defesa.

Contudo, o deferimento desta modalidade de prova decorre da conveniência decisória do togado, já que - mesmo incumbindo às partes o ônus probatório -, é ele quem, como seu destinatário, analisa a necessidade de sua produção, selecionando quais aquelas indispensáveis para o esclarecimento da controvérsia instaurada.

E justamente por entender que o substrato probatório encartado nos autos já era suficiente, o togado sentenciante denegou a oitiva de testemunhas, o que vai ao encontro do referido entendimento, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DE PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO (COBRANÇA). RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO ADSTRITA À LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PREFACIAL AFASTADA. [...] (Apelação Cível nº 2008.078335-9, de Joinville. Rel. Desa. Denise Volpato, julgado em 23/07/2012).

Da mesma forma:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. [...] PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CABE AO JUIZ - DESTINATÁRIO DA PROVA - A DECISÃO ACERCA DA PRODUÇÃO DE PROVAS ÚTEIS AO PROCESSO. DOCUMENTOS SUFICIENTES À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. REJEIÇÃO [...] (Apelação Cível nº 2011.078802-9, de Itajaí. Rel. Des. Subst. Guilherme Nunes Born, julgado em 30/08/2012).

De outro vértice, acerca da alegada prescrição, ressalto que a demanda subjacente possui natureza pessoal, porquanto objetiva a revisão de contrato, motivada pela abusividade da contraprestação pactuada.

Neste rumo, resta incontroverso nos autos que a avença objeto foi pactuada em setembro de 2002, quando vigente o Código Civil de 1916, cujo art. 177 estabelecia o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 11/03/2003, quando entrou em vigor a Lei nº 10.406/02, o respectivo art. 205 reduziu para 10 (dez) anos tal modalidade de prescrição, disciplinando o art. 2.028, que seriam *"os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"*.

Portanto, aferindo o transcurso de menos da metade do prazo estatuído na norma pretérita, concluo que a regra a ser observada é aquela determinada pelo digesto atual, com termo inicial a partir de sua vigência.

Via de consequência, transcorridos pouco mais de 8 (oito) anos desde a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, para o ajuizamento da demanda subjacente - que ocorreu em 07/10/2010 (fl. 02) -, não há que se falar em prescrição.

Neste sentido, transcrevo paradigmático excerto do voto proferido pelo Desembargador Fernando Carioni, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2010.044948-5:

[...] prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o marco inicial para a contagem da prescrição, nas ações de direito pessoal, será a data em que entrou em vigor o novo Código Civil nos casos em que o fato gerador tenha ocorrido sob a égide da antiga legislação e na data de entrada em vigor da nova lei não tenha transcorrido mais da metade do tempo prescricional estabelecido no Código revogado.

Maria Helena Diniz, citando entendimento de Jones Figueirêdo Alves e Mário Luiz Delgado, explica que:

Tomando por exemplo, o caso da ação de indenização, cujo prazo prescricional foi reduzido de 20 para 3 anos. Se na data da entrada em vigor do novo Código já houver transcorrido 11 anos (mais da metade do prazo vintenário), aplica-se o prazo da lei anterior, ou seja, 20 anos (além dos 11 já transcorridos, mais 9 anos). A contrario sensu, se houver transcorrido 9 anos (menos da metade do prazo da lei velha), aplica-se o prazo da lei nova, com a contagem iniciada a partir dali. Ou seja, além dos 9 anos, teria o titular da pretensão indenizatória mais 3 anos para exercê-la (Código civil anotado. 11. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2005. p. 1.617).

Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa esclarecem:

Outra coisa, porém, é saber a partir de quando neste caso, incide o prazo da lei nova: do fato gerador ou da vigência do Código Civil? É óbvio que só poderá ser a partir do Código Civil, pois, do contrário, o prazo, na maior parte



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das vezes, estaria consumado antes de seu início, o que é absurdo (Código civil e legislação civil em vigor. 24. ed. atual. até 10 de fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 396).

[...]

Ora, como se vê claramente, o início da contagem do novo prazo estabelecido para a prescrição nas ações de direito pessoal, quando ainda não houver transcorrido mais da metade do prazo anterior, será sempre a data em que entrou em vigor o novo Código Civil.

Diante disso, tem-se que o prazo prescricional para interposição da ação pelos apelados, tendo em vista ter decorrido menos da metade do tempo previsto no antigo Código Civil, é de 10 (dez) anos a partir da entrada em vigor do novo Código, ou seja, 11-1-2003.

Desse modo, observa-se que não se encontra prescrita a pretensão dos apelados, porquanto não transcorreu o lapso decendial entre a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11-1-2003) e a data da propositura da presente ação (22-3-2006) (fl. 2v).

É importante destacar que a ação é de direito pessoal e não direito real como quer fazer crer a apelante. [...]

Afasta-se, portanto, a alegada prescrição. (j. 17/08/2010 - grifei).

Na mesma senda, dos julgados de nossa Corte extrai-se que:

APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DESTOANTE DO PEDIDO - DECOTE DO EXCESSO [...]. RECURSO DO RÉU. REVISÃO DOS CONTRATOS FINDOS - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA. Súmula 286, STJ - "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." PRESCRIÇÃO - AFASTADA - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - PRAZO PRESCRICIONAL DECENÁRIO - ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963/2000 - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO NO CONTRATO - INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. [...] REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CABIMENTO - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DEVER DE PROMOVER A DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, NA FORMA SIMPLES, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS SUCUMBENCIAL- ALTERAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 20, 3º, CPC - CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 2011.070423-6, de Abelardo Luz, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 07/02/2012).

Bem como,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EMPRESA AUTORA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO BANCO. TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA OU DISCUTIDA NO JUÍZO DE



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEU CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL. EXEGESE DO ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, 300 E 517 DO CPC. O tribunal conhece, por força do efeito devolutivo do apelo, da matéria suscitada e debatida no primeiro grau, sendo vedada a apreciação de questões apresentadas somente nas razões do recurso. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO PESSOAL. PRAZO DE DEZ ANOS, CONFORME O ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, IV DO ESTATUTO CIVILISTA. [...] (Apelação Cível nº 2008.056969-4, de Papanduva, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. 29/03/2012).

E especialmente esta Quarta Câmara de Direito Civil:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DESCARACTERIZAÇÃO DE MORA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL REFERENTE A ESTAS TEMÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO *EX OFFICIO*. SÚMULA 381 DO STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV, DO CDC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA BEM DISTRIBUÍDOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO RECURSO ADESIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PRONUNCIADA NA SENTENÇA. NATUREZA DÚPLICÉ DA AÇÃO REVISIONAL. PRETENSÃO DE SER DECLARADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS E RESSARCIMENTO DO QUE SE PAGOU INDEVIDAMENTE. PEDIDO CONDENATÓRIO QUE SEGUE A AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO DECENÁRIO PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE NO CASO SOB ANÁLISE. SENTENÇA REFORMADA. RECLAMO ADESIVO PROVIDO. (Apelação Cível nº 2011.086341-3, de São José do Cedro, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 24/04/2012).

Igualmente:

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA ENTABULADO COM A CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). RECURSO DA RÉ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PEDIDO REVISIONAL QUE, EMBORA TENHA SIDO CUMULADO COM O DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, SUJEITA-SE AO PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS. [...] (Apelação Cível nº 2011.030898-6, da Capital, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 27/06/2013).

Dito isto, ressalto que a demanda subjacente versa acerca de relação jurídica constituída em 23/09/2002, através do Contrato de Serviços Advocatícios (fl. 13), onde figura como contratante Francelino Rosa, e contratados Edelson Hortêncio Ives Júlio e Adriane Santana da Costa Júlio, tendo



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por objeto o

Cálculo de tempo de serviço para fins previdenciários (pesquisa) e posterior requerimento administrativo junto a Previdência Social-INSS, objetivando ao cliente o benefício da Aposentadoria por Tempo de Serviço, Pensão, Revisão, e Reabertura de Benefícios, podendo, em nome do contratante, praticar todos os atos inerentes ao processo, bem como, interpor recursos para a Junta e/ou Câmara de Recursos e/ou ajuizamento de ação da esfera da Justiça Federal (fl. 13).

Através da prefalada avença, a contraprestação profissional foi estabelecida da seguinte forma e modo:

[...] fica definido o valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas (geração do atrasado), vincendas (uma anuidade), saldo do FGTS e PIS no caso do benefício de aposentadoria ser concedido diretamente pelo Posto do INSS, e, no caso de interposição de recurso administrativo ou pelo ajuizamento na esfera da Justiça Federal, fica definido que os honorários serão correspondentes a totalidade da geração do atrasado, neste caso não incidirá honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas, ou seja, uma anuidade, nem sobre o saldo do FGTS e PIS. Em caso de implantação de benefício antecipado ao pagamento do atrasado que for efetivado por precatória o contratante pagará ao contratado, ainda, o valor de dois benefícios. [...].

Ocorrendo o indeferimento do benefício pleiteado, o contratante estará isento de pagamento de qualquer verba referente a honorários advocatícios aos contratados (fl. 13 - grifei).

Assim sendo, irresignado com a retenção de 50% (cinquenta por cento) dos R\$ 8.651,00 (oito mil, seiscentos e cinquenta e hum reais), relativos aos atrasados na ação Previdenciária registrada e autuada sob o nº 2003.72.06.053353-1/SC (disponível em http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consultaprocessual_resultado_pesquisa&txtValor=200372060533531&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=990cc101b3e447922719a7780edb3fce&txtPalavraGerada=fv&txtChave=> acesso nesta data), e, ainda, a integralidade dos R\$ 31.412,96 (trinta e hum mil, quatrocentos e doze reais e noventa e seis centavos), depositados na conta vinculada ao Precatório nº 2005.04.02.004365-8/SC (disponível em http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=200504020043658&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=738ba6d7552e3a069dc52b36d24ded9d&txtPalavraGerada=urbc&txtChave=> acesso nesta data) - originário da prefalada demanda previdenciária -, Francelino Rosa pugnou pela limitação dos honorários advocatícios originalmente pactuados, para não mais do que o equivalente a 20%



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(vinte por cento) sobre a totalidade dos valores atrasados.

Sustentou, ainda, que somente depois de ter sido notificado pela Receita Federal, para regularizar débitos referentes às suas obrigações tributárias do ano-exercício de 2006 - quando teria havido omissão no tocante à declaração do recebimento do sobredito valor de R\$ 31.412,96 (trinta e hum mil, quatrocentos e doze reais e noventa e seis centavos), depositado na conta vinculada às demandas previdenciárias nºs 2005.04.02.004365-8 e 2003.72.06.053353-1/SC - é que teve ciência da existência da vantagem patrimonial, tendo o fisco, por esta razão, lhe aplicado uma multa no valor de R\$ 10.736,39 (dez mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), razão pela qual pugnou, também, pela condenação dos oponentes ao pagamento de indenização por alegado dano moral.

Já os réus apelantes, defendem a legalidade dos honorários tal como originalmente pactuados, justificando a inexistência de vício de consentimento, destacando, de outro vértice, a observância do disposto no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e no respectivo Estatuto, exaltando, ademais, que a OAB-Ordem dos Advogados do Brasil "*órgão soberano para os advogados, já decidiu sobre o assunto*" pronunciando-se acerca da legalidade da verba convencionada (fl. 270).

Pois bem.

É certo que a OAB-Ordem dos Advogados do Brasil possui função fiscalizatória e regulamentadora, devendo os profissionais habilitados observarem as diretrizes traçadas pela entidade, o que, entretanto - em razão do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal) -, não derrui a possibilidade de o judiciário apreciar a legalidade dos atos praticados.

Sob esta ótica, constato que as partes pactuaram contrato de risco, no qual os causídicos contratados apenas seriam remunerados, caso obtivessem êxito na demanda - cláusula *quota litis* -, prática permitida pelo Código de Ética e



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disciplina dos advogados:

Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

E o art. 36 do sobredito digesto, preconiza que:

Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII - a competência e o renome do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos (grifei).

Disto emana que, conquanto os honorários pactuados entre contratado e contratante não tenham seu percentual limitado por lei - sendo que a OAB-Ordem dos Advogados do Brasil apenas elenca um rol que não possui caráter obrigatório e, sim, meramente indicativo dos valores mínimos a serem cobrados, podendo as partes livremente dispor a respeito -, não é admissível chancelar uma remuneração desproporcional, devendo, ao contrário, serem observados critérios que, de um lado, não devem promover o aviltamento dos honorários advocatícios devidos aos causídicos, mas, de outra banda, tampouco devem implicar em desequilíbrio entre a remuneração e o serviço prestado.

Aliás, o Código Civil dispõe que:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

E o art. 187 do sobredito código prescreve que "*também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*".



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Discorrendo acerca do princípio da função social do contrato, Caio Mário da Silva Pereira preconiza que:

[...] A função social do contrato serve para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e este deva prevalecer, ainda que esta limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório.

Considerando o Código que o regime da livre-iniciativa, dominante na economia do País, assenta em termos do direito do contrato, na liberdade de contratar, enuncia regra contida no art. 421, de subordinação dela à sua função social, com prevalência dos princípios condizentes com a ordem pública, e atentando a que o contrato não deve atentar contra o conceito de justiça comutativa. [...] Dentro desta concepção, o Código consagra a rescisão do contrato lesivo, anula o celebrado em estado de perigo, combate o enriquecimento sem causa, admite a resolução por onerosidade excessiva, disciplina a redução de cláusula penal excessiva (*In Instituições de Direito Civil. V. III. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 12*).

Portanto, considerando os princípios da função social do contrato, da probidade e da boa-fé que devem nortear os ajustes civis, torna-se viável a revisão da cláusula contratual manifestamente abusiva.

E neste rumo, entendo inapropriada a estipulação da remuneração devida aos causídicos, no correspondente à "totalidade da geração do atrasado" (fl. 13 - grifei), visto que tal quantificação constitui nítida inobservância ao princípio da boa-fé contratual, resultando em desequilíbrio contratual, o que possibilita, sim, a revisão do valor pactuado.

Neste sentido, dos julgados de nosso pretório em casos análogos, amealho:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSINATURA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE SERIA RECEBIDA PELA APELADA E, POSTERIORMENTE, MAJORADOS AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. PERCENTUAL QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. MANUTENÇÃO DO PATAMAR FIXADO NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 2008.074603-8, de Joinville. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 11/01/2011).

Igualmente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA QUOTA LITIS. LEGALIDADE. ESTIPULAÇÃO DO PERCENTUAL, PORÉM, QUE DEVE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FUNÇÃO SOCIAL, PROIBIDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL QUE DEVEM SER RESPEITADOS. LESÃO CONSTATADA ANTE A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A RETENÇÃO DE 50% DOS VALORES RECEBIDOS PELO CLIENTE "POR GERAÇÃO DE ATRASO". REDUÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PREQUESTIONAMENTO SANADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO DOS REQUERIDOS E PROVER EM PARTE O RECLAMO DO REQUERENTE. (Apelação Cível n. 2011.047771-7, de Lages, rel. Des. Saul Steil, j. 16/08/2011).

Bem como,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE HONORÁRIOS CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE VALORES. CERCEAMENTO DE DEFESA E DECADÊNCIA. PREFACIAIS AFASTADAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PATROCÍNIO DE AÇÃO PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS VALORES ATRASADOS. CLÁUSULA ABUSIVA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PREVISTOS NO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. DESCOMPASSO COM O CAPUT DO ART. 36 DO CÓDIGO DE ÉTICA QUE APREGOA A MODERAÇÃO NA ESTIPULAÇÃO DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. INFRINGÊNCIA A REGRA DA BOA-FÉ OBJETIVA. ARTS. 187 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. ADEQUAÇÃO PARA 20% (VINTE POR CENTO). SENTENÇA IRREPROCHÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. Abusiva é a cláusula que, em contrato de prestação de serviços advocatícios, estipula a remuneração do advogado em quantia equivalente à metade do benefício previdenciário atrasado recebido pelo constituinte, por afronta aos princípios norteadores do exercício da advocacia, mormente àqueles que determinam que o advogado deve proceder com lealdade e boa-fé, bem como exercer a sua atividade com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, e jamais permitem que o anseio do ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho. (Apelação Cível nº 2012.093091-3, de Lages, rel. Des. Fernando Carioni, j. 05/02/2013 - grifei).

Também:

REVISÃO DE CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DEVOLUÇÃO DE VALORES. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA ASSIM COMO ALEGADA INCOMPETÊNCIA. LITÍGIO EMINENTEMENTE CIVIL. CLÁUSULA QUOTA LITIS COM PERCENTUAL EXCESSIVO. AFRONTA AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. NOVO PERCENTUAL ARBITRADO PARA REESTABELECE O EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. EXEGESE DOS ARTIGOS 187 E 422 DO CÓDIGO CIVIL.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E, AFASTADAS AS PRELIMINARES, PROVIDO PARCIALMENTE. "Os advogados, não se desconhece, não são sócios de seus clientes, mas, sim, destes mandatários, condição esta que lhes dá direito à remuneração proporcional aos serviços prestados, sendo por isso inválido, nulo de pleno direito, todo o esforço, mesmo que expresso em instrumento contratual, tendente a, esquecendo-se da natureza da relação existente entre as partes, embaralhar tais premissas" (Apelação Cível n. 2004.001287-0, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. em 19-8-2004). (Apelação Cível nº 2012.023271-4, de Lages, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. 16/05/2013).

E, mais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DE IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENCIONAL. CONTRATO DE RISCO. QUOTA LITIS QUE PREVÊ A RETENÇÃO DE 50% DOS VALORES RECEBIDOS PELO CLIENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA QUE ATENTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LESÃO EVIDENCIADA. CLÁUSULA ANULÁVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA SOBRE OS 30% CONSIDERADOS ABUSIVOS. REFORMA NECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É anulável a cláusula quota litis firmada em contrato de prestação de honorários advocatícios que prevê a retenção, em favor do advogado, do percentual de 50% do montante das parcelas atrasadas do benefício previdenciário pertencentes ao cliente, porquanto, além de injusta e abusiva, submete o constituinte a desvantagem desproporcional em relação ao causídico, o que afronta os princípios da função social do contrato e da boa-fé que devem nortear essa espécie de negócio jurídico. (Apelação Cível nº 2009.013869-8, de Lages, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 23/05/2013 - grifei).

Em situação análoga, consubstanciada no voto proferido pelo Desembargador Eládio Torret Rocha, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2008.010573-7, esta Quarta Câmara de Direito Civil já decidiu que:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. REVISIONAL DE CONTRATO DE HONORÁRIOS C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA, EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AVENÇADA DE MODO EXCESSIVAMENTE ONEROSO PARA O CLIENTE. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA, POR IMPOR DESEQUILÍBRIO ENTRE OS CONTRATANTES. DESRESPEITO, ADEMAIS, À FUNÇÃO SOCIAL E À BOA-FÉ CONTRATUAIS. MINORAÇÃO DO ESTIPÉNDIO ADVOCATÍCIO A PERCENTUAL JUSTO E RAZOÁVEL. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO ADESIVO COLIMANDO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO EXCESSO. REQUISITOS DOS ARTS. 940 DO CC E 42 DO CDC NÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADOS. APELO PRINCIPAL E ADESIVO DESPROVIDOS. 1. Em tema de contrato de honorários advocatícios avençado em face do ajuizamento de ação previdenciária, a cláusula que prevê a retenção, em favor do causídico, do percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do montante das parcelas pretéritas e pertencentes ao cliente, representa disposição manifestamente injusta e por isso inescandivelmente abusiva, violando, pois, o art. 51, IV e § 1º, II do CDC, pois deixa o constituinte em desvantagem exagerada em relação ao advogado, afrontando, ainda, o princípio da função social do contrato (art. 421 do CC) e ferindo, de conseguinte, os princípios da boa-fé e da proibidade próprios das avenças bilaterais (art. 422 do CC). 2. A apropriação de valores como verba honorária, ainda que em percentual indevido, não enseja a repetição em dobro do indébito, mas tão-somente a devolução na sua forma simples, porquanto, para a aplicação do art. 940 do Código Civil, mister a comprovação irrefragável do dolo, hipótese, no caso, não configurada (art. 42, caput e parágrafo único do CDC). (j. 01/09/2011).

Donde extrai-se o seguinte excerto:

[...] Sendo assim, inescandivelmente, a retenção de percentual superior a 50% (cinquenta por cento) das parcelas vencidas a que fazia jus o autor na demanda previdenciária significou, não há negar, exagerada e manifesta abusividade, implicando desequilíbrio entre a remuneração e o serviço prestado, não havendo justificativa razoável para ser reservado, em favor dos advogados, a maior parte do benefício social pertencente ao segurado, tanto mais em se tratando de demanda singela e corriqueira, solucionada via simples acordo judicial.

Persiste, aliás, mesmo que apenas sob a ótica da legislação civilista, a nulidade contratual enfocada, não havendo de se falar em livre manifestação de vontade dos contratantes quando desrespeitada, como no caso, a função social do contrato (art. 421, CC), sob pena de se ferir os princípios da boa-fé, da equidade e do equilíbrio contratual, normas basilares não apenas das relações de consumo, mas de todos os contratos civis (art. 422, CC).

Em verdade, a questão sob exame já foi apreciada por esta Corte, em virtude do julgamento de outros processos envolvendo os patronos ora demandados, firmando-se o entendimento, do qual, como visto, compartilho, de que abusivos os contratos por meio dos quais os clientes, em ações previdenciárias, pagariam-lhes a título de honorários advocatícios valor correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) das parcelas vencidas devidas pelo Órgão Previdenciário. [...]

Portanto, entendo apropriada a sentença admoestada, que limitou a contraprestação devida aos causídicos, no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor recebido pelo autor, a título de atrasados na ação previdenciária, *quantum* que, ao meu sentir, remunera condignamente os serviços prestados pelos profissionais.

Aliás, ao consultar a base de dados do SAJ-Sistema de Automação



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Judiciário, constatei que os apelantes principais integram o polo passivo de expressivo número de demandas similares - mais de 80 (oitenta) -, onde segurados reclamam acerca da inadequada retenção de atrasados previdenciários (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/search.do?jsessionid=D1A32440738069EEE2F6DD45CD8DE634.cpo2?dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.ValorConsulta=Edelson+Hortencio+Alves+Julio+&v1Captcha=eazra>) e <http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/search.do?dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=Adriane+Santana+da+Costa+Julio&v1Captcha=yfpbr>) acesso nesta data), o que, em definitivo, sedimenta a conclusão suso apontada.

De outro vértice, no recurso adesivo por si interposto, Francelino Rosa objetiva a reforma da sentença de 1º Grau para condenar os réus ao pagamento de indenização por dano moral.

Cabe inicialmente destacar que, consoante o que estabelece o art. 186 do Código Civil, *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*, atraindo para si - consoante se infere do disposto no art. 927 do aludido diploma legal -, a obrigação de indenizar, observando-se, para tanto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao tratar do assunto, o Rui Stoco salienta que *"toda vez que alguém sofrer um detrimento qualquer, que for ofendido física ou moralmente, que for desrespeitado em seus direitos, que não obtiver tanto quanto foi avençado, certamente lançará mão da responsabilidade civil para ver-se ressarcido"* (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 112).

Na mesma vereda, Aguiar Dias doutrina que:

A responsabilidade pode resultar da violação, a um tempo, das normas, tanto morais, como jurídicas, isto é, o fato em que se concretiza a infração participa de caráter múltiplo, podendo ser, por exemplo, proibido pela lei moral, religiosa, de costumes ou pelo direito. Isto põe de manifesto que não há reparação estanque entre as duas disciplinas. Seria infundado sustentar uma teoria do direito estranha à moral. Entretanto, é evidente que o domínio da moral



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é muito mais amplo que o do direito, a este escapando muitos problemas subordinados àquele, porque a finalidade da regra jurídica se esgota com manter a paz social, e esta só é atingida quando a violação se traduz em prejuízo (Da responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 5).

Em complemento, Maria Helena Diniz define que:

O dano moral vem a ser a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois, somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito extrapatrimonial, como por exemplo, direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento, etc. (A responsabilidade civil por dano moral. In Revista Literária de Direito, n° 9, jan/fev. 1996, p. 8).

Sobre os elementos da responsabilidade civil extracontratual, citando Moreira Alves, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:

Pressupostos da responsabilidade civil extracontratual. Funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ao comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexos de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Código Civil Comentado, 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 733).

Do excerto epigrafado, infere-se que a responsabilização civil pressupõe a demonstração de uma conduta contrária ao direito (ato ilícito), na qual se verifique a culpa ou dolo do agente, o nexos de causalidade entre esta conduta e o dano provocado a outrem, e a existência do próprio dano, conceituado por Fernando Noronha como o prejuízo *"que viole qualquer valor inerente à pessoa humana ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada"* (Direito das Obrigações. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 474).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo, pois, que o dano é elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 128).

Partindo desta premissa, conclui-se que, para a instituição da objetivada reparação, é imprescindível a demonstração de que a conduta dita reprovável tenha efetivamente lesionado bem juridicamente tutelado.

No caso em toureio, Francelino Rosa alega que os réus se *"apropriaram indevidamente da totalidade dos atrasados que o autor tinha para receber"* na ação ajuizada contra o INSS-Instituto Nacional de Seguro Social (fl. 294), o que resultou-lhe *"grande incomodo"*, sobretudo diante da sua notificação pela Receita Federal, *"tendo que arcar com a multa junto ao Fisco nacional"* (fl. 294).

Todavia, não obstante a argumentação desenvolvida pelo insurgente, não entendo evidenciada a alegada ofensa à sua honra subjetiva, visto que os fatos narrados, conquanto denotem repercussão financeira - admitindo reparação por perdas e danos -, não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento.

Isto porque, conquanto a abusividade da verba honorária pactuada com os réus tenha, por certo, trazido desconforto ao contratante, tal situação não resulta em prejuízo de ordem psicológica, capaz de abalar sua honra, privacidade, imagem ou dignidade.

Note-se que o mero dissabor está longe de revelar abalo de cunho moral, na medida em que está limitado ao sentimento de indignação próprio da relação contratual, sem que haja repercussão na psique do indivíduo.

E, no caso objeto do litígio, inexistente elemento probatório capaz de evidenciar que a situação experimentada por Francelino Rosa tenha atingido a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sua integridade moral de modo a causar sofrimento excepcional.

A fim de legitimar tal entendimento, dos julgados de nosso Tribunal emana que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS. QUESTÕES ATINENTES AOS ENCARGOS CONTRATUAIS JÁ EXAMINADAS EM PRIMITIVA AÇÃO DE COBRANÇA. COISA JULGADA APERFEIÇOADA. HAVENDO, EM SEDE DE AÇÃO DE COBRANÇA, COM AMPLA COGNIÇÃO, EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TORNO DOS ENCARGOS DERIVADOS DE CONTRATO BANCÁRIO, INVIÁVEL SE MOSTRA O AJUIZAMENTO DE ULTERIOR AÇÃO REVISIONAL PARA REDISCUTIR AQUELAS MESMAS TEMÁTICAS. VEDAÇÃO QUE SE AFIGURA IMPERATIVA PARA VIABILIZAR A NECESSÁRIA SEGURANÇA JURÍDICA EM TORNO DAS DECISÕES JUDICIAIS. PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA E INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PREJUÍZO. INVIABILIDADE DE TAL PRETENSÃO. DANOS MORAIS. O SÓ FATO DO BANCO ACIONADO TER ENTENDIMENTO DIVERSO ACERCA DOS ENCARGOS COBRADOS, QUE FORAM JUDICIALMENTE DECOTADOS, NÃO IMPORTA EM QUALQUER DANO ANÍMICO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 2009.003404-6, de Dionísio Cerqueira, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 26/08/2011).

Na mesma senda, dos arestos desta Quarta Câmara de Direito Civil:

DIREITO OBRIGACIONAL. RESCISÃO. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO. RECONVENÇÃO RESOLUTÓRIA APRESENTADA PELA PARTE ADVERSA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DE IRREGULARIDADES COM BASE APENAS NO PACTO. PRELIMINAR RECHAÇADA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL CALCADA NA ONEROSIDADE EXCESSIVA IMPOSTA PELA PROMITENTE VENDEDORA. ALEGADA UTILIZAÇÃO DE FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO PREVISTO CONTRATUALMENTE. INOCORRÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO APLICADO QUE, AINDA QUE PASSÍVEL DE REVISÃO, ENCONTRAVA-SE DEVIDAMENTE PREVISTO NO ACORDO. SUPRESSÃO INJUSTIFICADA DOS PAGAMENTOS MENSIS POR PARTE DA PROMITENTE COMPRADORA. MORA CARACTERIZADA. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADES CONTRATUAIS. MERO DISSABOR. DANO MORAL INEXISTENTE. CUMULAÇÃO DA RETENÇÃO DE 10% DO VALOR PAGO COM A FIXAÇÃO DE ALUGUÉIS PELA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INSTITUTOS QUE, NA HIPÓTESE, SÃO ESPÉCIES DE PERDAS E DANOS. ALUGUÉIS MENSIS FIXADOS EM IMPORTÂNCIA INFERIOR A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DE UMA CASA SOBRE O TERRENO. DIREITO DE



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETENÇÃO POR ACESSÃO. POSSE DE BOA-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em tema de ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, revela-se desnecessária a realização de prévia perícia contábil se as questões nele debatidas são identificáveis e solúveis a partir do exame das cláusulas postas no próprio ajuste entabulado entre as partes. 2. Os sentimentos de desconforto, decepção e desgosto, ou mesmo transtornos e aborrecimentos ocasionais - próprios do cotidiano moderno - não são passíveis de indenização à guisa de dano moral, tanto mais porque, como se sabe, a simples existência de cláusulas contratuais abusivas não enseja, de regra, indenização por dano moral. 3. Consoante posicionamento jurisprudencial predominante, o direito de retenção previsto no art. 1219 do CC/2002 (antigo art. 516 do CC/1916) é aplicável às acessões, de modo que, em restando comprovada a boa-fé do possuidor, faz ele jus ao aludido direito. (Apelação Cível nº 2008.060618-1, de Joinville, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 21/07/2011).

Por conseguinte, em que pese a existência de abusividade no contrato pactuado entre os contendores - consubstanciada no valor fixado para remuneração dos serviços prestados pelos réus - tenha se mostrado capaz de resultar em aborrecimento e irritação, tais emoções, a meu sentir, não integram a esfera do dano moral, ou seja, não se revelam expressivas a ponto de interferir no comportamento psicológico de Francelino Rosa.

A respeito da matéria, Carlos Roberto Gonçalves preleciona que "*só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo*", causando-lhe "*aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar*", de modo que, segundo o autor, "*mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade de nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar*", não são "*intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo*" (Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 549/550).

Não é, pois, qualquer ofensa aos bens jurídicos que gera o dever de indenizar por abalo moral, sendo imprescindível que a lesão apresente certo grau de magnitude, de modo a não configurar simples aborrecimento ou frustração.

Se assim não se entender, "*acabaremos por banalizar o dano*



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos", já que "dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não a causa", e só "poderão ser considerados dano moral quanto tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 87), o que definitivamente não é o caso da apelante.

Neste sentido, dos julgados deste pretório colhe-se que:

A proteção da tranquilidade espiritual, extensão da preservação da honra (tanto objetiva quanto subjetiva), é o objeto de proteção maior da reparação por dano moral. Todavia, reconhecer-se tal fato não é, por si só, suficiente para tornar simples a aferição da indenização em sede de dano moral (Apelação Cível nº 2004.032005-2, de Blumenau. Relator: Desembargador Substituto Ricardo Roesler, j. 27/11/2009).

Bem como,

Não há que se cogitar em responsabilidade civil por ato ilícito e reparação de danos sem comprovação dos requisitos esculpidos no art. 186 do atual Código Civil. Ademais, é da dicção do art. 333, I, do Código de Processo Civil que incumbe ao autor o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito (Apelação Cível nº 2008.060350-1, de Criciúma. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 28/11/2008).

Sob esta ótica, após analisar detidamente o conjunto probatório encartado nos autos, constato não estar sobejamente evidenciada a ocorrência do alegado dano moral, ônus que, nos termos do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, incumbia a Francelino Rosa, de modo que não há que se rematar a bem lançada decisão de 1º Grau.

Aliás, neste tocante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery exaltam que:

A palavra vem do latim, *onus*, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 608).

Por derradeiro, em que pese os réus apelantes tenham lançado prequestionamento acerca do disposto no art. 93, inc. X, da Constituição Federal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(fl. 250), deixo de apresentar expressa manifestação a respeito, posto que, segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, o relator não está obrigado a se pronunciar minuciosamente acerca de todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, quando as suas razões de decidir restarem devidamente fundamentadas, solucionando o objeto da lide:

É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (Resp nº 663.578/RS. 5ª Turma. Rel: Min. Felix Fischer. J. em 15/03/2005).

Outro não é o entendimento desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Para que não se alegue omissão, contradição ou obscuridade à presente decisão, deve-se esclarecer que o Juiz ou o Tribunal, ao acolher ou ao rejeitar certo pedido com alicerce em determinado fundamento legal, automaticamente descarta eventual norma em direção antagônica, restando despropositada e desarrazoada qualquer tentativa de imputar ao Poder Judiciário a tarefa de debater, um a um, os dispositivos jurídicos invocados pelas partes (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 1998.011115-3, de Videira. Rel. Des. Newton Janke. J. em 08/08/2002).

E, mais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCESSORA (PROER). LEGITIMIDADE. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. ÔNUS DA PROVA. LIAME ESTREITO ENTRE O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO E A PRÁTICA ABUSIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO À SERASA. DESNECESSIDADE DE SUPORTE PROBANTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] ainda que a parte alegue a intenção de ventilar matéria para fins de pré-questionamento, o julgador não é obrigado a examinar exaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela recorrente quando a fundamentação da decisão é clara e precisa, solucionando o objeto da lide. A atividade jurisdicional não se presta para responder a questionários interpostos pelas partes, provocar lições doutrinárias ou explicitar o texto da lei, quando a matéria controvertida é satisfatoriamente resolvida (Ap. Cív. nº 1998.009640-5, de Sombrio, rela.: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 05/09/2003) (Apelação Cível nº 2008.025094-6, de Joinville. Rel. Des. Subst. Stanley da Silva Braga. J. em 18/08/2009).

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer de ambos os



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

recursos, todavia negando-lhes provimento.

É como penso. É como voto.